



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043446 - PR (2022/0390073-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GILSON MUELLER BERNECK**
ADVOGADOS : **LUIZ DANIEL FELIPPE - PR012073**
 EDSON ISFER - PR011307
 ARTHUR SANDRO GOLOMBIESKI FERREIRA - PR086665
 HENRIQUE ROTH ISFER - PR086319
AGRAVADO : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**
OUTRO NOME : **INSTITUTO AGUA E TERRA**
ADVOGADO : **FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quanto se torna inadimplente o administrado infrator (...). Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp 1.115.400/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/09/2010).

2. O termo inicial do prazo prescricional para cobrança das multas ambientais é o efetivo término do processo administrativo, não havendo falar em fluência do referido prazo enquanto não encerrado o processo administrativo, ainda que se trate de pendência de julgamento de pedido de reconsideração. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043446 - PR (2022/0390073-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GILSON MUELLER BERNECK
ADVOGADOS : LUIZ DANIEL FELIPPE - PR012073
EDSON ISFER - PR011307
ARTHUR SANDRO GOLOMBIESKI FERREIRA - PR086665
HENRIQUE ROTH ISFER - PR086319
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
OUTRO NOME : INSTITUTO AGUA E TERRA
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quanto se torna inadimplente o administrado infrator (...). Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp 1.115.400/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/09/2010).

2. O termo inicial do prazo prescricional para cobrança das multas ambientais é o efetivo término do processo administrativo, não havendo falar em fluência do referido prazo enquanto não encerrado o processo administrativo, ainda que se trate de pendência de julgamento de pedido de reconsideração. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILSON MUELLER BERNECK contra decisão em que dei parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, determinando a devolução dos autos ao

Tribunal de origem, a fim de que, aplicando o entendimento desta Corte Superior, considere como termo inicial do prazo prescricional o efetivo encerramento do processo administrativo relativo à imposição das penalidades, o que inclui o julgamento do pedido de reconsideração.

A parte agravante alega, em síntese, que a matéria não está pacificada no âmbito desta Corte Superior, uma vez que há julgados que sinalizam que o pedido de reconsideração não obsta o início do prazo prescricional, que é o caso do feito em apreço (e-STJ fls. 301/307).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 314/318, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Diferentemente do que faz crer a agravante e consoante afirmado na decisão agravada, é uníssono no âmbito desta Corte Superior que, "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quanto se torna inadimplente o administrado infrator (...). Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp 1.115.400/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/09/2010).

Ainda, nos termos do entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, "prescreve em cinco anos, **contados do término do processo administrativo**, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental" (REsp n. 1.115.078/RS, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe de 06/04/2010).

No tocante ao pedido de reconsideração, foi reproduzido, inclusive no *decisum* ora impugnado, julgado da 2ª Turma desta Corte no sentido de que, "até a data do julgamento do pedido de reconsideração da parte, o Ibama encontrava-se impedido de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar demanda executiva, pois o curso do procedimento administrativo implica hipótese de suspensão da exigibilidade do

crédito, que não estava definitivamente constituído" REsp n. 1.697.033/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 19/12/2017).

Os julgados que a parte agravante colaciona no bojo do agravo interno não são aplicáveis ao caso em tela, uma vez que, além de não serem relativos à hipótese dos autos, qual seja, prescrição para cobrança de multa ambiental, indicam que "o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional" (e-STJ fl. 305).

Vê-se, pois, que se fala em **suspensão** do prazo prescricional, presumindo-se, assim, que ele já estava em curso (na ementa do AgInt no AREsp n. 1.762.485/SP, há inclusive menção expressa de fluência do prazo prescricional e encerramento do processo administrativo).

In casu, não há sequer o início da fluência do prazo prescricional ante a existência de processo administrativo ainda em andamento, pendendo de julgamento do pedido de reconsideração formulado pela parte ora agravante.

Assim, irretocável a decisão ora agravada que concluiu ser o termo inicial do prazo prescricional para cobrança das multas ambientais o efetivo término do processo administrativo, não havendo falar em fluência do referido prazo enquanto não encerrado o processo administrativo, ainda que se trate de pendência de julgamento de pedido de reconsideração.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.043.446 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0390073-0

Número de Origem:

00056053520208160185 00258301520218160000 002583015202181600002 258301520218160000
2583015202181600002 56053520208160185

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

OUTRO NOME : INSTITUTO AGUA E TERRA

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

RECORRIDO : GILSON MUELLER BERNECK

ADVOGADOS : LUIZ DANIEL FELIPPE - PR012073

EDSON ISFER - PR011307

ARTHUR SANDRO GOLOMBIESKI FERREIRA - PR086665

HENRIQUE ROTH ISFER - PR086319

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON MUELLER BERNECK

ADVOGADOS : LUIZ DANIEL FELIPPE - PR012073

EDSON ISFER - PR011307

ARTHUR SANDRO GOLOMBIESKI FERREIRA - PR086665

HENRIQUE ROTH ISFER - PR086319

AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

OUTRO : INSTITUTO AGUA E TERRA
NOME

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023